



Número: **0600509-28.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **20/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600257-10.2020.6.16.0199**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível, com pedido de liminar, nº 0600509-28.2020.6.16.0000, impetrado pela Coligação Vamos Juntos, integrada pelos partidos Cidadania, Podemos, Patriota, PSD, PSB e PROS, em face do ato coator proferido pela Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais/PR, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na representação pela Coligação Vamos Juntos em face de Sylvio Monteiro Neto, Leandro José Pazinatto Rocha e da Coligação São José Mais Forte, que reconheceu a legalidade do uso de banner e tenda, desde que móveis, nos termos do art. 37, § 7º, da Lei da Eleições, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600257-10.2020.6.16.0199, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação Vamos Juntos, integrada pelos partidos Cidadania, Podemos, Patriota, PSD, PSB e PROS em face de Sylvio Monteiro Neto, Leandro José Pazinatto Rocha e da Coligação São José Mais Forte. Aduz, em síntese, que os representados realizaram uma carreata no dia 10/10/20 com a participação de carro de som e de veículos com bandeiras fixas, que instalaram uma tenda com dois banners fixos na rua XV de novembro com a finalidade de promover a candidatura e que fizeram circular outdoor móvel em carro de som. Discorre acerca da caracterização de propagandas eleitoral ilegais. (Requer a concessão de liminar para o fim de reequilibrar a igualdade dos competidores, concedendo a tutela inibitória requerida tanto na inicial quanto no recurso, para o fim de determinar que os candidatos Sylvio Monteiro Neto e Leandro da Rocha Pazzinato se abstêm de se utilizar de tendas em vias públicas, sob pena de multa diária; no mérito, requer a confirmação da liminar concedida, até o julgamento em definitivo do Recurso apresentado).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD (IMPETRANTE)	WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS (ADVOGADO) TAINARA PRADO LABER (ADVOGADO) MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS (ADVOGADO)
JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

12342 766	21/10/2020 18:18	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	----------------	---------



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600509-28.2020.6.16.0000 - São José dos Pinhais - PARANÁ

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Mandado de Segurança]

RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: VAMOS JUNTOS 23-CIDADANIA / 51-PATRIOTA / 19-PODE / 90-PROS / 40-PSB / 55-PSD

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS - PR0066181, TAINARA PRADO LABER - PR0092625, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS - PR0059589

IMPETRADO: JUÍZO DA 199ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS PR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COLIGAÇÃO VAMOS JUNTOS (CIDADANIA/PODEMOS/PATRIOTA/PSD/PSB E PROS) em face de sentença proferida pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, nos autos de Representação nº 0600257-10.2020.6.16.0199, por meio da qual a representação foi julgada parcialmente procedente para reconhecer a ilegalidade de algumas condutas imputadas aos representados, aplicando-lhes multa (ID 12271866 – f. 54/56).

A irresignação do impetrante consiste especificamente quanto ao reconhecimento da legalidade do uso de banner e tenda, desde que móveis, nos termos do contido no artigo 37, § 7º, da Lei das Eleições.

Alegam os impetrantes que em outras duas representações acerca da mesma irregularidade, a magistrada proferiu decisão no sentido contrário, reconhecendo a ilegalidade da conduta, determinando que os lá representados se abstivessem de repetir o ato sob pena de multa por descumprimento.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 21/10/2020 18:18:03

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102118175606900000011785892>

Número do documento: 20102118175606900000011785892

Num. 12342766 - Pág. 1

Sustentando que a contradição entre as decisões está beneficiando um candidato e causando desequilíbrio no pleito, bem como a proximidade da data das eleições, requer a concessão de liminar para determinar que os candidatos Sylvio Monteiro Neto e Leandro da Rocha Pazzinato se abstêm de se utilizar de tendas em vias públicas. Ao final, no mérito, postula pela confirmação da segurança (ID 12271666).

Juntou cópias das decisões mencionadas (12271766 e ss).

É o relatório.

Decido.

A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações excepcionais e extremas, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou proferidas com abuso de poder.

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais” (Súmula nº 22).

No caso em apreço o mandado de segurança foi impetrado em face de sentença proferida nos autos de Representação por propaganda irregular.

Referida representação segue o rito previsto no artigo 96 da Lei das Eleições, regulamentado pela Resolução-TSE nº 23.608/2019, a qual prevê expressamente a possibilidade de interposição de recurso, *in verbis*:

Art. 22. **Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso**, nos autos da representação, no PJe, no prazo de (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º). (Destaquei)

Havendo a previsão de recurso no exíguo prazo de um dia, esta é a via adequada para impugnação da sentença. Neste sentido cito precedente desta Corte Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 22/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 22 do Tribunal Superior Eleitoral, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 21/10/2020 18:18:03

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102118175606900000011785892>

Número do documento: 20102118175606900000011785892

Num. 12342766 - Pág. 2

2. A sentença prolatada em ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ajuizada com vistas a desconstituir decisão transitada em julgado em processo de DRAP comporta recurso próprio, situação que impossibilita a impetração do presente remédio heroico.

(...)

(TSE. RMS 0600251-18.2017.6.09.0000. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE em 18/12/2019). (Destaquei).

Ressalte-se que a sentença não se reveste de teratologia ou de ilegalidade manifesta, porquanto, o artigo 37 da Lei das Eleições, no que aqui importa, repetido na Resolução-TSE nº 23.610/19, permite a colocação de mesas e bandeiras em vias públicas desde que, pelas suas características de mobilidade, seja possível retirá-la antes das 22 horas da noite e que não prejudiquem o trânsito de veículos pedestres. O artigo assim dispõe:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de trâfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 6º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas. (Destaquei).

Observo que, como se depreende das fotos, a tenda aparenta possuir as características de mobilidade exigidas pela lei, podendo ser considerados mero complemento da mesa. É evidente que, em caso de recurso, a questão será examinada de modo mais aprofundado. Aqui, o que interessa é se há (ou não) ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada.

Sendo assim, extraí-se do dispositivo legal que é possível sua utilização na campanha nos limites ditados nos supracitados parágrafos, quais sejam, não prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, bem como a colocação e retirada, entre 6 e 22 horas.

Neste sentido:

Mandado de Segurança. Exercício do poder de polícia. Bandeiras espalhadas por vias públicas do município. Eleições 2018. **A legislação autoriza o uso de bandeiras ao longo**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 21/10/2020 18:18:03

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102118175606900000011785892>

Número do documento: 20102118175606900000011785892

Num. 12342766 - Pág. 3

das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos. Mobilidade caracterizada com a colocação das bandeiras às 6 horas e sua retirada às 22 horas. Aplicação do disposto no art. 37, §§ 6º e 7º da Lei nº 9.504/97. A ação mandamental exige a comprovação de plano dos fatos ali suscitados. Ausência de comprovação. Denegada a segurança.

(TRE/MG. MS nº 604821-02.2018.6.13.0000. Rel. Claudia Aparecida Coimbra Alves. PSESS em 10/10/2018) (Destaquei)

Quanto a alegada contradição entre as decisões exaradas pelo Juízo da 199ª Zona Eleitoral, não há nos autos elementos que permitam averiguar a identidade fática entre as propagandas impugnadas nas diversas representações. Demais disso, o mandado de segurança não é a via adequar para uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, não há que se cogitar em ato manifestamente ilegal ou teratológico, pelo que **impõe-se desde logo o indeferimento da petição inicial**.

DISPOSITIVO

Nessas condições, **INDEFIRO a petição inicial**, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, e, via de consequência, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil**.

Intimem-se, nos termos do artigo 64 da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

Curitiba, 21 de outubro de 2020.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 21/10/2020 18:18:03

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102118175606900000011785892>

Número do documento: 20102118175606900000011785892

Num. 12342766 - Pág. 4